



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004050-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL CAMPOS SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0004050-20.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Daniel Campos Sampaio

VOTO n. 2040

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto a Daniel Campos Sampaio, sem exame criminológico. O sentenciado cumpre pena por roubos majorados, extorsão qualificada e uso de documento falso, com término previsto para dezembro de 2039.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na avaliação de cabimento do exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. A nova redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal é constitucional, mas não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 4. O exame criminológico pode ser determinado pelo Juízo da Execução, considerando as peculiaridades do caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para submeter o reeducando a exame criminológico, mantendo o benefício concedido, com posterior

reexame do requisito subjetivo para progressão de regime. Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico aplica-se apenas a crimes cometidos após a vigência da Lei n. 14.843/2024. 2. O exame pode ser exigido diante de peculiaridades do caso concreto.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5^a RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que deferiu em favor de **Daniel Campos Sampaio** pedido de progressão ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico.

Nas razões recursais, o **Ministério Público** sustenta, em síntese, a obrigatoriedade do exame criminológico, com lastro no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, destacando a constitucionalidade do preceito. Diz que, ainda que se entenda pela inconstitucionalidade do referido artigo, tal como decidiu a magistrada, há elementos concretos que justificam a realização do estudo, destacando que o sentenciado é reincidente, cumpre pena por roubos majorados, extorsão qualificada e uso de documento falso, e praticou novo delito durante cumprimento de pena em regime aberto. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que seja afastada a inconstitucionalidade reconhecida pelo juízo da execução, e o reeducando seja submetido ao exame criminológico para fins de

comprovação do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional, com seu retorno ao regime semiaberto. Ainda, prequestiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 42/47) e manutenção da decisão agravada (fls. 48), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 59/66).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No caso, depreende-se da documentação colacionada ao instrumento que o agravado cumpre uma pena total de 28 anos, 05 meses e 27 dias de reclusão pela prática de três roubos majorados, uma extorsão qualificada, e uso de documento falso com falsificação de documento público, com término da pena previsto para ocorrer em dezembro de 2039 (fls. 8/14).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 21 de novembro de 2025, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei n. 14.843/2024 e promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão (fls. 28/36).

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, buscando, pois, seja o reeducando submetido ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão, com o retorno ao regime semiaberto.

Razão em parte assiste ao **Ministério Público**.

De proêmio, insta consignar que esta relatora entende pela constitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, que impõe como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico. Todavia, é inegável que a referida lei se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Noutras palavras, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional aplica-se tão somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do referido diploma legal.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara:

*“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO
– Deferimento - Lapso temporal cumprido –
Atestado de bom comportamento carcerário –
Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de
óbice para a progressão, diante da existência*

de indícios de que o sentenciado vem absorvendo, com correção, a terapêutica penal – Pena longa e delitos graves - Irrelevância – Exame criminológico – Desnecessidade – Nova redação do art. 112, § 1º da LEP aplicável apenas para crimes cometidos após a sua entrada em vigor - TCP previsto para 18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso improvido – (voto nº 49634).”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024, grifei).

E tal não destoia do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.

PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei).

E, no caso em apreço, os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, daí porque a realização do exame criminológico não é

obrigatória.

Sem prejuízo, é certo que referida perícia ainda subsiste como instrumento de individualização da execução criminal, podendo ser determinada sua realização quando considerada essencial para colheita de elementos à análise do mérito indispensável para a obtenção do benefício pretendido, diante das particularidades do caso concreto. Neste prisma, tem-se o disposto na Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”*.

E, diante das peculiaridades do caso, como observou o **Ministério Público**, o atestado de conduta carcerária do apenado não pode servir como comprovação única do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Nesse tom, como trazido pelo recorrente, também extraído do boletim informativo de fls. 15/24 e de consulta via sistema Saj, o agravado se encontrava em regime aberto e cometeu novo crime. Em 15 de julho de 2019 foi agraciado com a benesse, e já no dia 13 de agosto foi preso em flagrante, em intervalo curtíssimo, diga-se. Além do mais, há registros de reiteração delitiva em outras oportunidades em que foi reinserido ao convívio social, sem se ignorar registro de falta grave (por encontro de brocas e pedaços de serra), esta, ainda que cometida há muito, soma-se com as demais circunstâncias descritas, deparando-se com quadro negativo, a indicar a necessidade do estudo, a fim de observar se o agravado está, de fato, pronto para menor vigilância.

E, não se pode perder de vista que o agravado foi condenado por crimes graves, a maior parte cometido com violência ou grave ameaça e tem, ainda, longa pena por cumprir, que haverá de se estender até 2039. Embora tais condições, por si só, não ensejam a realização do estudo, acarretam maior cautela na aferição de benesses, principalmente quando somadas com as demais peculiaridades/circunstâncias descritas, sendo certo que, por meio do exame, o magistrado terá melhor oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Portanto, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar o grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado, e de se constatar a aptidão do agravado ao retorno ao convívio social e cumprimento da finalidade terapêutica da pena imposta.

Por fim, com relação ao prequestionamento referente à violação de diversos dispositivos legais e constitucionais, cabe ressaltar que, conforme entendimento pacífico em nossos tribunais, o julgador não está obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção, de forma a afastar aqueles argumentos cujo acolhimento é incompatível com a solução dada ao feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, a fim de que **Daniel**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Sampaio seja submetido a exame criminológico, mantido por ora o benefício concedido, com posterior reexame, pela magistrada *a quo*, acerca do preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora